



ACÓRDÃO Nº. 48.288
(Processo nº. 2008/52108-0)

Assunto: Recurso de Reconsideração

Recorrente: Sr. WILSON CEZAR BARROSO SARGES – Presidente à época da Associação das Vilas Reunidas da Região de Vila Mau de Marapanim.

Decisão Recorrida: Acórdão nº. 41.475 de 10/04/2007.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

EMENTA: Recurso de Reconsideração. Conhecimento. Provimento parcial. Redução de valor. Isenção de multa aplicada. Prejulgado nº. 14.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR:
Processo nº. 2008/52108-0.

Estes autos tratam do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Wilson Cezar Barroso Sarges, presidente à época da Associação Comunitária das Vilas Reunidas da Região de Vila Mau, da decisão do Acórdão nº. 41.475, de 10/04/2007, o qual julgou as contas Irregulares com devolução do valor do convênio e multa pela instauração da tomada de contas.

O Departamento de Controle Externo (fls. 51/52) modifica seu relatório anterior, opinando pela redução do valor a ser devolvido, face à comprovação parcial da aplicação dos recursos e informa que a multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) pode ser dispensada de acordo com o Prejulgado nº 14- TCE.

O Douto Ministério Público de Contas (fls. 54/55) acompanha o DCE, mas opina pela manutenção da multa.

É o relatório.

V O T O;

Conheço e dou provimento parcial ao recurso, julgo as contas IRREGULARES, de acordo com o artigo 166, inciso III, alíneas "a" e "b", do RITCE-PA, devendo seu responsável recolher ao Erário Estadual a quantia de R\$ 7.416,65 (sete mil, quatrocentos e dezesseis reais, sessenta e cinco centavos), devidamente atualizada, sem aplicação de multa pela instauração da tomada de contas, face a redação do Prejulgado nº 14-TCE, vigente à época.

Tribunal de Contas do Estado do Pará



ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator, com fundamento no art. 53, inciso III, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer do recurso, dando-lhe provimento parcial, para julgar irregulares as contas, com redução do valor a ser recolhido para R\$ 7.416,65 (sete mil, quatrocentos e dezesseis reais e sessenta e cinco centavos), devidamente atualizado a partir de 23/08/2002 até o seu efetivo recolhimento, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, e isentando o responsável, da multa aplicada considerando o disposto no Prejulgado nº. 14, deste Tribunal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 25 de novembro de 2010.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Relator

IVAN BARBOSA DA CUNHA

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Presente à sessão a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro.

AJ/0100026